



## CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVA

### À PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Rua Barão de Jaraguá, nº 398 – Jaraguá – Maceió/AL - CEP 57022-140  
CNPJ: 12.200.135/0001-80 - Tel.: 3312.5350

#### Referência(s):

- Edital de Concorrência Eletrônica nº 006/2025 (90006/2025) – UASG: 927512 - Certame Ampla Concorrência
- Processo Administrativo nº 5800.56825.2024

A empresa **R. A FIREMAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº **18.964.274/0001-66**, sediada à rua Clodoaldo da Fonseca, nr 35, andar 1, Centro, CEP: 57.700-000, Viçosa/AL, por meio de seu representante legal **RAFAEL AVERBUG FIREMAN**, inscrito no **CPF sob o nº 058.447.724-40**, [rafiremancomercial@gmail.com](mailto:rafiremancomercial@gmail.com), telefone: (82) 99631-2303, vem respeitosamente, apresentar,

### **CONTRARRAZÕES,**

em face do recurso administrativo apresentado pela licitante **MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA**.

Ainda, nos termos do **Art. 165, § 4º da Lei Federal nº 14.133/21**, requer seja acolhido e reconhecido em sua totalidade a presente contrarrazões, com suas razões devidamente encaminhado a autoridade superior competente para as medidas de decisão e homologação em favor da recorrida.

*“ § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”*



## DAS CONTRARRAZÕES

### PRELIMINARES

SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE A empresa Recorrente busca, administrativamente, modificar a classificação da Recorrida na licitação que logrou êxito, alegando seguinte:

*1. Da inabilitação indevida da empresa Miramar Construtora Ltda.*

*Cumprir destacar que a empresa Miramar Construtora Ltda. encontra-se plenamente habilitada, conforme já reconhecido em fase anterior do certame, inclusive constando como regular e apta em resultado anteriormente publicado.*

*Todavia, de forma superveniente e sem qualquer alteração fática, documental ou jurídica, a empresa passou a constar como inabilitada, o que indica, com elevada probabilidade, a ocorrência de mero erro material ou equívoco de registro/digitação.*

*A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a sanar erros materiais ou formais, desde que não haja alteração da substância do ato nem prejuízo à isonomia ou à competitividade, devendo prevalecer o formalismo moderado e o interesse público.*

*4. Do pedido*

*Diante do exposto, requer-se:*

*1. A correção imediata do status de habilitação da empresa Miramar Construtora Ltda.*

E conclui a sua irresignação pleiteando a desclassificação da Recorrida no item que logrou êxito com preços mais vantajosos ao erário.

Entretanto, "data máxima vênica" dos nobres patronos "ex-adversos", tudo quanto postulam não faz o Recorrente o mais remoto jus, estando o presente feito fadado ao mais cedo e rotundo insucesso, ainda mais quando o recurso não traz em seu bojo adequado enfrentamento das razões que ensejam o seu pedido. É o que procurará demonstrar a Recorrida, no decorrer destas contrarrazões.



## DA LEGITIMIDADE PARA CONTRARRAZOAR

Preliminarmente, registra-se que a Recorrida, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural, material e financeira de prestar os serviços licitados. Portanto, a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada. Ademais, a própria legislação indica o direito de resposta na interposição de recursos, como forma de defesa e de esclarecimento aos pontos indicados pela parte contrária.

O procedimento de licitação eletrônica, em epígrafe, tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL AD III – PORTE III – CAPS AD III, SITUADO NA AV. DR. MANOEL VALENTE DE LIMA, LOTEAMENTO GRAND JARDIM I, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ-AL**, descritos e especificados no anexo I, com fundamento legal pela Lei Federal nº. 14.133/2021, Decretos Municipais n.º. 9.512/2023, n.º. 9.518/2023 e n.º.9.520/2023, bem como pelas disposições da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e ainda, de acordo com as condições estabelecidas no presente edital e seus Anexos.

O pleito do Recorrente deve ser **desprovido** por ausência de supedâneo legal e à luz do princípio da dialeticidade, visto que as razões recursais devem efetivamente demonstrar o equívoco da decisão agravada hábil a ensejar a sua reforma, **o que não ocorre no presente caso.**

Relembro a Apelante que a Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos, regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º, que a “licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para administração”, e esta exigência é o norte do certame.

De início merece registro Acórdão nº 1211/2021 – Plenário/TCU, onde foi proferida importante decisão no qual é permitido o saneamento de defeitos com vistas à proposta mais vantajosa. O procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.



## DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. **A Lei Federal 14.133/21**, que regulamenta as licitações, estabelece:

*“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da **proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a **justa competição;**” (g.n.)*

## DO MÉRITO

Destarte, a recorrente, MIRAMAR CONSTRUTORA, **em apenas uma lauda**, requereu simples e apenas, a modificação da decisão de habilitação e classificação desta recorrida, sem fundamentação, sem demonstração técnica e financeira.

Pelo amor ao direito, aos princípios licitatório e a fiel execução do contrato, requer de imediato não reconhecimento e não acolhimento ao recurso, infundado, apresentado, para prosseguimento do feito, já demonstrado anteriormente, bem como descrito na decisão em sede de reavaliação da qualificação técnica, tendo resultado final a classificação e habilitação R.A FIREMAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, **transcrevemos a decisão da CPLOSE:**

### **III – DO DISPOSTIVO**

*Em face do exposto, esta CPLOSE decide e declara como HABILITADA a licitante R.A FIREMAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 18.964.274/0001-66, uma vez que atendeu a todos os requisitos previstos no edital do presente processo licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025 (90006/2025) - UASG: 927512 – Técnica e Preço, contratação Integrada, cujo objeto visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL AD III – PORTE III – CAPS AD III, SITUADO NA AV. DR. MANOEL VALENTE DE LIMA, LOTEAMENTO GRAND JARDIM I, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ-AL.*



Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais. Esta, por sinal, decisão mais que correta da CPLOSE, ao reavaliar a qualificação técnica da recorrida.

Desta forma, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou (corretamente) a Recorrida, sendo que, foram atendidas tanto o disposto no Instrumento Convocatório quanto na legislação pertinente.

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desta feita, existem claras manifestações doutrinárias e pacíficas jurisprudências no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houve defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.

Peço vênias para colacionar um trecho de decisão proferida pelo e. STF:

*“persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput, e inc. XXI, da Carta Magna.”*

Veja que a irrisignação da Recorrente se refere em invenções, desprovida de qualquer validade ou justificativa, portanto, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que atinja a esfera jurídica da empresa *R.A FIREMAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA*, nos termos do Instrumento Convocatório e da legislação pertinente.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa e de melhor capacidade técnica (conforme pontuação) à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital.

Nesse norte, importante se faz consignar o seguinte trecho do Acórdão 1401/2014-TCU-Plenário:

*“O valor a ser protegido é sempre o interesse público, o que, nas licitações, encontra-se materializado pela obtenção da melhor proposta.”*

Desta forma, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou (corretamente) a Recorrida, sendo que, foram atendidas tanto o disposto no Instrumento Convocatório quanto na legislação pertinente.



**6. DOS PEDIDOS:**

a) ISSO POSTO, diante das considerações acima expendidas, requer o recebimento destas CONTRARRAZÕES, e conseqüentemente, julgamento improcedente in totum do Recurso Administrativo, com a manutenção da Recorrida como vencedora da licitação na qual logrou a primeira colocação.

b) Ainda, toda e qualquer notificação eletrônica seja realizada por meio do e-mail de endereço eletrônico: [rafiremancomercial@gmail.com](mailto:rafiremancomercial@gmail.com), aos cuidados do Sr. **RAFAEL AVERBUG FIREMAN**.

***Nestes termos,  
pede deferimento.***

Maceió, capital Alagoana, em 09 de fevereiro de 2026.

---

**RAFAEL AVERBUG FIREMAN**  
**R. A FIREMAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**  
**CNPJ: 18.964.274/0001-66**